



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.004292/2003-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.482 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente F. CONFUORTO IND. E COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PIS. DEPÓSITO JUDICIAL EM MONTANTE INTEGRAL.

Nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a sua exigibilidade.

DEPÓSITO INTEGRAL. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório da existência de depósito judicial no valor integral de todos os débitos exigidos pelo Fisco, deve prevalecer a exigência fiscal em relação àqueles sobre os quais não há prova.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Campinas que manteve em parte o Auto de Infração e Imposição de Multa, por entender que (i) não foram identificados os pagamentos alegados pelo contribuinte e (ii) afastou a multa de ofício em face da retroatividade benigna.

A ora Recorrente foi intimada da lavratura de auto de infração para exigir o montante de R\$ 154.736,96, a título Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em razão de não ter sido localizados nos bancos de dados os seguintes pagamentos:

Tributo	Período de Apuração	Valor	Motivo
COFINS	Jan/98	15.717,12	Pagamento não Localizado
COFINS	Fev/98	16.429,50	Pagamento não Localizado
COFINS	Mar/98	19.590,82	Pagamento não Localizado
COFINS	Jun/98	4.231,94	Proc. Judicial Não Comprovado

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, estreita síntese, que a contribuição teria sido compensada, conforme medida liminar em Mandado de Segurança. Procede à juntada de cópia da petição inicial. Para fundamentar a sua alegação, apresentou cópia da “Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, Cumulada com Repetição de Indébito” nº 98.0007806/61, distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 98.00060863, em que discute a constitucionalidade da Cofins.

Em 15/09/2005, a contribuinte foi intimada a apresentar cópia da sentença ou acórdão que manteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado nos presentes autos. Em 24/11/2005, a contribuinte protocolizou petição nos seguintes termos:

Na qualidade de advogado da empresa F. CONFUORTO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, venho , através da presente comunicar-lhe que a intimação recebida em 15 de setembro do corrente, em relação ao pedido da cópia da sentença, inteiro teor ou acórdão se houver, que mantém a suspensão do crédito tributário, informo o que segue:

Vale informá-lo que o processo encontra-se no SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, no gabinete da Desembargadora Dr. Maria Salete, conforme andamento processual, em anexo.

No mais, todas as cópias com o inteiro teor inicial, sentença, bem como recurso, foi entregue com protocolo, o qual já é de conhecimento D. Departamento.

O pedido da entrega imediata da cópia, conforme a presente exigência, não está podendo ser cumprido, pois encontramos-nos em dificuldades em ter acesso momentâneo aos autos, em razão do acima exposto.

E, em razão destas dificuldades para a entrega de novos documentos, oportunamente, venho requerer através da presente, o prazo de 90 (noventa) dias para conseguir junto ao Tribunal as cópias solicitadas.

Em petição, protocolizada em 02/01/2006, a contribuinte procede aos seguintes esclarecimentos:

“(...) requer a juntada de cópias das liminares concedidas no processo nº 97/00014746, em razão ao processo e também ao pedido de desistência tal pedido fez necessário pela decisão do Senado Federal na qual o juiz optou pelo não prosseguimento do processo em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo e processo nº 98/00060863, em trâmite perante a egrégia 5ª Vara Federal de São Paulo, comprovando, assim encontrar-se ‘sub judice’ as questões concorrentes ao PIS e COFINS, respeitosamente.

Desta forma, reiterando o pleito anteriormente formulado, requer seja deferido por Vossa Senhoria a expedição competente a empresa em questão”.

Foi juntada a Certidão da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Primeira Subseção, expedida em 21/07/2005, de seguinte teor:

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada que, verificando os autos da Ação Cautelar, Processo nº 97.00014746, distribuída em 20/01/97, ajuizada por CONFUORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, constam o objeto e os principais atos conforme informado abaixo.

Pedido inicial (fls.02/06): *“(...) efetuar o recolhimento da supracitada contribuição do PIS, nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 7/70, através de depósito judicial dos valores questionados, mês a mês, no curso da presente, bem como da ação principal;*

Sentença (fls. 21): *“(...) Homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA manifestada pelos autores à fls. 18/19, nos termos do Art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.”;*

Atual fase (fls. 33): *foi pedido o desarquivamento pela parte autora para expedição de certidão de objeto e pé”.*

Em 15/05/2006, observou a autoridade preparadora que, na impugnação, a contribuinte se referia ao Auto de Infração nº 6176 (PIS), mas teria juntado cópia do Auto de Infração nº 6175 (Cofins), procedendo à intimação (Intimação nº 422/2006 – ciência em

28/08/2006) para que a pessoa jurídica regularizasse a impugnação. Entretanto, novamente em 01/09/2006, a contribuinte protocoliza petição em que contesta exigência de PIS.

Em 29/11/2006, a própria autoridade preparadora afirmou que a irregularidade estaria saneada, tendo se pronunciado ainda pela tempestividade da impugnação, devido ao movimento paredista dos funcionários da RFB, entre 11 e 29/08/2003, encaminhando o processo a julgamento em 28/10/2010.

A DRJ em Campinas julgou parcialmente improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. DCTF.

Procedente o lançamento dos débitos declarados em DCTF como extintos por pagamento ou compensação autorizada judicialmente, quando tais fatos não puderam ser confirmados.

MULTA DE OFÍCIO. DCTF. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em função do princípio da retroatividade benigna da legislação tributária penal, como a multa prevista no art. 90 é apenas atualmente aplicável em decorrência de ato de não homologação de compensação formalizada em Declaração de Compensação DCOMP, e na ocorrência de falsidade, não tem suporte fático para subsistir em processamento eletrônico de DCTF.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a solução da presente controvérsia se resume à verificação da existência ou não do depósito integral dos montantes exigidos no presente Auto de Infração. Afinal, restando demonstrada a sua existência, carece de fundamento a manutenção da presente autuação em face do que prescreve o art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN, *verbis*:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;”

Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que são os seguintes os valores exigidos pela fiscalização:

Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor	Motivo
COFINS	Jan/98	10.02.98	15.717,12	Pagamento não Localizado
COFINS	Fev/98	10.03.98	16.429,50	Pagamento não Localizado
COFINS	Mar/98	06.04.98	19.590,82	Pagamento não Localizado
COFINS	Jun/98	10.07.98	4.231,94	Proc. Judicial Não Comprovado

Por outro lado, analisando a documentação apresentada pela ora Recorrente, em especial o extrato de depósito e as certidões de objeto e pé relativas ao Processo nº 97.00014746, contata-se a realização, dentre muitos outros, dos seguintes depósitos:

Valor	Número do documento	Data da Movimentação
16.429,50	130398	13.03.98
19.590,82	080498	08.04.98
4.231,94	000000	10.07.98

Cotejando esses dois quadros, constata-se, relativamente às três últimas quantias exigidos pelo presente AI, a existência de depósito integral, coincidindo até nos centavos, realizado na data do vencimento do tributo ou em dia anterior. Sendo assim, não se sustenta a autuação quanto a estes valores, tendo em vista que eles estão com sua exigibilidade suspensa e, caso a Recorrente não obtenha provimento jurisdicional ao seu favor, serão convertidos em renda da União. Já em relação à exigência de R\$ 15.717,12, não foi contatada qualquer depósito, ate mesmo porque o primeiro lançamento do extrato dói realizado no dia13.03.98, um mês após o vencimento do referido débito.

Em face do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para manter apenas a exigência relativa ao débito relativo ao perídio de apuração Janeiro/98 e seus consecatórios legais, tendo em vista que apenas em relação a esta exigência não foi comprovada a existência de depósito integral.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé

CÓPIA